



ACÓRDÃO Nº. 56.150

(Processo nº. 2010/52873-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2009, celebrados entre a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO DOS PESCADORES DO BAIXO AMAZONAS E OESTE DO PARÁ e a SEPAQ.

Responsável: MIGUEL COSTA TEIXEIRA – Presidente à época.

Responsável solidário: MOVIMENTO DOS PESCADORES DO BAIXO AMAZONAS E OESTE DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito solidário aos responsáveis;
- 2- Aplicação de multas, individuais, pelo dano causado ao Erário Estadual e pela intempestividade na apresentação das contas;
- 3- Aplicação de multa à ex-gestora do órgão concedente pela ausência do Laudo Conclusivo do objeto do convênio.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2010/52873-0.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio SEPAQ/ nº. 006/2009.

Valor: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Contrapartida: R\$2.500,00(dois mil e quinhentos reais)

Objeto: Apoio ao desenvolvimento do setor pesqueiro do Oeste Paraense e Baixo Amazonas, mediante apoio à realização do Seminário “Ordenamento da Pesca Artesanal no rio Amazonas e seus Afluentes”.

Responsável: Miguel Costa Teixeira

Procedência: Movimento dos Pescadores do Baixo Amazonas e Oeste do Pará - MOPEBAM.

A Secretaria de Controle Externo – 6ª CCG (fls.219) opinou pela regularidade das contas, com aplicação de multa regimental ao responsável, pelo atraso na remessa da documentação pertinente. Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimental à Sra. Antônia do Socorro Pena da Gama, titular a época da SEPAQ, pelo não cumprimento da Resolução nº 13.989/95 (ausência do Laudo de Fiscalização do Convênio).

Oportunizada a audiência dos interessados (fls. 221/227), apenas o Sr. Miguel Costa Teixeira apresentou defesa.

Em manifestação complementar (fls. 237/238) a SECEX retificou em parte



sua conclusão anterior, retirando a sugestão de multa regimental ao responsável, em razão do Prejulgado 14 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 241/251, diante da ausência de prova de aplicação da contrapartida de R\$ 2.500,00 e o pagamento de notas fiscais em período posterior a vigência convenial e sem nexo de causalidade com a finalidade do convênio no valor de R\$10.550,00 totalizam R\$ 13.050,00 de prejuízo ao erário estadual, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução de tal valor, corrigido monetariamente, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais. Sugeriu, ainda, responsabilização solidária do Movimento dos Pescadores do Baixo Amazonas e Oeste do Pará e aplicação de multa regimental à ex-titular da SEPAQ e ao Sr. Lahire Dillon F. Figueiredo Filho, servidor designado para acompanhar a execução do convênio.

Os interessados foram devidamente citados (fls. 254/259) e (fls. 264/269), porém não apresentaram defesa.

Este é o relatório.

VOTO:

Nas prestações ou tomada de contas, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Na instrução processual percebe-se a que o responsável não comprova a exata aplicação da verba recebida e a Secretaria concedente não atesta a execução da obra conveniada.

Ante o exposto, julgo as contas irregulares (art. 158, III, “b” “c” e “d” do RI-TCE/PA) e, condeno o Sr. Miguel Costa Teixeira à devolução do valor de R\$-13.050,00 (treze mil e cinqüenta reais), devidamente corrigido a partir de 27.05.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, atribuindo responsabilização solidária ao Movimento dos Pescadores do Baixo Amazonas e Oeste do Pará. Aplico aos responsáveis, com fundamento nos artigos 242 e 243 incisos I e II, letra “b”, multas regimentais no valor de R\$1.305,00 (hum mil trezentos e cinco reais) pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental. As multas ora aplicadas deverão ser recolhidas individualmente. Aplico, ainda, multa regimental no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) à Sra. Antônia do Socorro Pena da Gama, em razão da ausência do laudo conclusivo do objeto conveniado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. MIGUEL COSTA TEIXEIRA, CPF: 137.340.672-00, e o MOVIMENTO DOS PESCADORES DO BAIXO AMAZONAS E OESTE DO PARÁ, CPNJ 04.233.916/0001-42, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais da importância de R\$-13.050,00 (treze mil e cinqüenta reais), devidamente corrigido a partir de 27.05.2010 e acrescido de juros ate a data de seu efetivo recolhimento.
- 2) Aplicar, ao Sr. MIGUEL COSTA TEIXEIRA e ao MOVIMENTO DOS



PESCADORES DO BAIXO AMAZONAS E OESTE DO PARÁ, as multas de R\$1.305,00 (hum mil trezentos e cinco reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas individualmente;

3) Aplicar à Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA, ex-Secretária de Estado de Pesca e Aquicultura, CPF: 180.801.382-49, multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.

GM/0100843